



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: LICITAÇÃO PP 022/2014. RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUDICADO O CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

A Comissão Permanente de Licitações encaminha recurso interposto por empresa inconformada que não participou da licitação e não manifestou interesse em participar, na PP 022/2014, para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Município de Candiota.

O recorrente, Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda., requer "a) que o presente processo licitatório seja considerado nulo forte nos fatos e fundamentos anteriormente expostos; b) que seja determinada a elaboração de novo Edital, conforme e nos limites do reza a Lei 8.666/93, levando-se em conta o teor desta impugnação" ("*" palavras do recorrente).

O recorrente não junta documentação e não expõe argumentos que demonstrem sua legitimidade para interpor recurso, bem como não comprova possuir interesse de agir.

Na truncada exposição feita pelo recorrente não se identificam fatos ou fundamentos que dêem causa ao pedido.

Analisando a Ata de Pregão Presencial Nº 022/2014, verifica-se que participaram do credenciamento a empresa LUIZ FERNANDO RECUS, empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA-ME e empresa JR PEREIRA CIA LTDA.

ESTÁ EXTREME DE DÚVIDAS QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO PREGÃO PRESENCIAL CONTRA O QUAL SE INSURGE.

Consta da referida Ata que o representante legal da empresa JR PEREIRA CIA LTDA, foi inabilitada e retirou-se da sessão porque sua proposta não atendeu as condições do edital (não manifestou intenção de recorrer), foi classificada a proposta da empresa LUIZ FERNANDO RECUS e a empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA-ME manifestou sua intenção de recorrer sem declarar o motivo e o pregoeiro abriu o prazo recursal.

Em juízo de admissibilidade, o que se verifica é a total inexistência de motivação, de legitimidade e de interesse de agir do recorrente, ausentes, portanto todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É O RELATÓRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

A Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições, respaldada pelo Art. 133 da CF, firmadas no contexto municipal pelo art. 37 da Lei Orgânica do Município de Candiota, emite o seguinte

PARECER JURÍDICO

Na averiguação da legalidade, verificamos que não há no instrumento convocatório e na sessão do Pregão Presencial nº 022/2014 qualquer contrariedade aos princípios e dispositivos legais.

As disposições legais que regem a Administração Pública impõem que as licitações sigam os comandos legais da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como obedeçam aos termos do Edital, nos quais constam limites máximos, onde a proposta vencedora deverá enquadrar-se corretamente dentro dos critérios objetivos e de interesse público, sem ferir nenhuma regulamentação.

Cabe recurso dos atos da Administração decorrentes da realização de licitações nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, alteração ou cancelamento; rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral da Administração; aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

Recurso interpõe-se por meio de requerimento onde o recorrente apresenta fundamentos para o pedido de reexame e junta os documentos julgados convenientes, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.784/1999.

No pregão, há a concentração dos atos relativos à fase recursal em uma única etapa, após declaração do vencedor pelo pregoeiro.

É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante, devidamente credenciado, esteja presente à sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso. Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo.

Em licitações públicas, possuem legitimidade para interpor recurso administrativo o interessado em participar, aquele que participa e o contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Interpõe-se recurso por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos da insatisfação, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Será o recurso dirigido à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar a decisão em cinco dias úteis e, nesse prazo, fazê-lo subir à instância superior, devidamente informado.

Quanto a estas questões podemos citar algumas DELIBERAÇÕES DO TCU:

Deve ser mantida a deliberação recorrida quando ausentes elementos suficientes para ser reformada.

Deve ser conhecido o recurso quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

Acórdão 2560/2009 Plenário (Sumário)

Indeferimento da apresentação de razões recursais a que alude o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

Acórdão 2717/2008 Plenário (Sumário)

Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior.

Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior.

Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário)

Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.

Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.

Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

Portanto, em que pese o dever da administração observar os anseios de quem, por algum motivo, busca seu direito, não pode ignorar o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Ainda necessita ter em vista os interesses daqueles cuja proposta foi acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não cabe aqui de um exame do mérito do recurso, visto que ser de competência do Prefeito, mas deve-se verificar a existência de um mínimo de plausibilidade nos motivos apresentados na intenção de recorrer para prosseguimento. Sem dúvida é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, onde o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso ao exame simples dos fundamentos apresentados. Ao interessado incumbe apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Admitir-se a simples indicação do motivo, especialmente se desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal *supra*, cujo objetivo é justamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, desde o começo, verifica-se serem manifestamente improcedentes.

Isto Posto, resguardadas as competências decisórias de ordem administrativa, hierárquica e de poder da gestão pública, esta Procuradoria Jurídica entende inconsistente, descabido e, portanto, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda., manifestando-se pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM FACE DE NÃO SE FAZEREM PRESENTES INAFASTÁVEIS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**, quais sejam, legitimidade, interesse e motivação, eis que o recorrente sequer participou ou manifestou interesse em participar do certame.

Este é, s.m.j, o PARECER.
À consideração competente.

Candiota, 17 de julho de 2019.

LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

CANDIOTA
24 DE MARÇO DE 1992